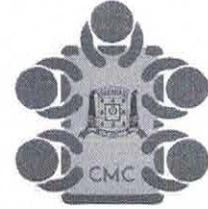




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 571789

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO/NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

REQUERENTE: MARCIA BARBARA SPACEK ESTEVAM



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela representante da contribuinte contra o Auto de Infração nº 51/2019, em que a impugnante solicita:

- a) O cancelamento da notificação e a exclusão da multa lançada contra a empresa Fernanda Ehing da Fonseca;

Os autos foram formados em 21/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

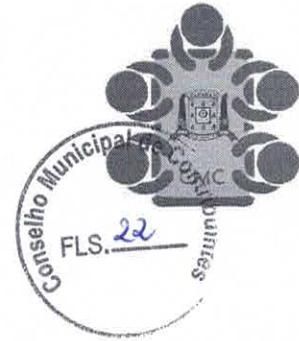
PRELIMINARES

Em relação à solicitação do requerente, temos que:

- 1) Foi notificada através da Notificação 0102, de 26/03/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do seu alvará;
- 2) Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte da notificada, ou qualquer pedido de prorrogação, foi emitido o Auto de Infração nº 51, em 13/09/2019;
- 3) A contribuinte recebeu o Auto de Infração em 25/09/2019;
- 4) Em 21/11/2019, através do processo administrativo 571789, foi protocolada a impugnação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC nº 287/2018, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue à contribuinte no dia 25/09/2019 e a presente impugnação foi protocolada apenas no dia 21/11/2019, ou seja, fora do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi considerada intempestiva, em conformidade à legislação municipal.

DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente impugnação, face sua intempestividade. Sendo assim, mantém-se válido o Auto de Infração nº 51 e todos os seus efeitos.

Intime-se a requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 16 de janeiro de 2020

Mikio Takada
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda
Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087

Antonio Esteban
20/01/2020
528 297 739-87